

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre as informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis, pousadas e similares, em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem de pessoas devem afixar, em local visível de cada apartamento, quarto ou dependência similar, as seguintes informações sobre a água utilizada em suas instalações hidráulicas e sanitárias:

I – origem da água – de rede pública de abastecimento, ou poço, ou outro manancial próprio ou em condomínio;

II – se a água é potável ou imprópria para bebida;

III – laudo de análises laboratoriais da qualidade da água, abrangendo, pelo menos, os parâmetros de turbidez, cor, bacteriológico (coliformes totais e fecais), pH, alcalinidade e condutividade;

IV – data da última lavagem e desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento;

V – se é utilizada água reciclada (reúso) ou de chuva para descarga de instalações sanitárias, lavagem de pisos e irrigação de jardins.

Art. 3º - As análise laboratoriais da qualidade da água a que se refere o inciso III do art. 2º devem ser realizadas com periodicidade mínima trimestral, por laboratório certificado por órgão federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Os laudos com os resultados das análises devem conter duas colunas, a primeira das quais deve mostrar os resultados obtidos e a segunda os valores mínimos ou máximos de referência, baseados nos padrões de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Dependendo dos resultados das análises da qualidade da água, deverá ser afixado aviso em letras garrafais, contendo os seguintes dizeres:

I – **água potável, própria para bebida**, no caso da água atender aos padrões de potabilidade para os parâmetros analisados;

II – **água não potável, imprópria para bebida**, no caso de um ou mais parâmetro analisado estar fora dos padrões de potabilidade.

Art. 4º É obrigatória a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água de hotéis, pousadas e similares com periodicidade mínima de seis meses.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O hóspede de hotéis, pousadas e similares não tem, no Brasil, informações sobre a água que é utilizada para alimentar as instalações hidráulicas e sanitárias desses estabelecimentos. Não sabe se a água é potável, se apresenta algum risco à sua saúde nem, enfim, se pode utilizá-la sem restrições, inclusive para saciar sua sede. Na dúvida, é compelido a comprar água mineral, em geral disponível em um frigobar.

Essa situação afeta o consumidor e a sociedade sob dois aspectos.

Primeiro, força a compra de um produto, a água mineral engarrafada, compra esta que poderia ser evitada pelo hóspede se tivesse informações acerca da qualidade da água disponível na torneira do alojamento que ocupa.

Em segundo lugar, há o risco à saúde, caso este decida pela ingestão da água da instalação domiciliar, a qual pode não ser potável e, inclusive, conter microrganismos patogênicos e ser um fator de disseminação de doenças. Os riscos, nesse caso, ultrapassam a saúde do hóspede, podendo afetar toda a sociedade, pois os viajantes são os grandes disseminadores de epidemias.

Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano, inclusive a que é distribuída em serviços públicos de abastecimento, são fixados pelo Ministério da Saúde. Atualmente está em vigor a Portaria nº 518, editada em 25 de março de 2004, a qual *Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências*. Essa portaria fixa os limites a que devem atender diversos padrões para que a água possa ser considerada potável, como cor, turbidez, e presença de coliformes. Especifica, também, a sistemática de controle da qualidade da água distribuída pelos sistemas públicos, como quantidade e periodicidade de amostras, tolerâncias, etc.

Já existem, em nosso sistema normativo, portanto, orientações para a realização do controle de qualidade da água das instalações sanitárias de hotéis e similares. Basta que seus proprietários se obriguem a colocá-las em prática, objetivo dessa proposição.

Julgamos conveniente colocar no rol de avisos se é, ou não, utilizada água de reúso ou de chuvas para operações como descarga de vasos sanitários. Essa informação é importante para evitar incidentes como a ingestão de água de torneiras de jardins. Serve, também, como “marketing” do estabelecimento, ao mostrar que este adota medidas que contribuem para a sustentabilidade do uso da água.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MILTON MONTI